



PROCESSO	1000127490/2021
PROTOCOLO	1331519/2021
INTERESSADO	P. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
<b>DELIBERAÇÃO Nº 188/2021 - CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 7 de dezembro de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.864.016/0001-76, foi constituída tendo como atividade primária “*Serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ (doc. 001), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*Serviços de arquitetura*”, conforme JUCISRS (doc. 002), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Considerando que as argumentações do advogado Dazio Vasconcelos, em trocas de e-mail com a fiscal, demonstraram desrespeito e ameaça ao serviço da fiscalização;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000127490/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.864.016/0001-76, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante a solicitação do boleto;



4. Por encaminhar o processo ao Conselho de Ética da OAB/SP, para a análise das justificativas apresentadas pelo advogado Dázio Vasconcelos, nº 133.791/SP.

Porto Alegre - RS, 7 de dezembro de 2021.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Ingrid Louise de Souza Dahm e Fábio Müller, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**  
Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional